



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular V - 1ª Vara do Juizado Especial Cível - JEC Central - Vergueiro**

R. Vergueiro, 835 - Bairro: Paraíso - CEP: 01504-001 - Fone: (11) 2711-7828 - Email: sp1jec@tjsp.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 1004758-83.2025.8.26.0016/SP**

**AUTOR:** RENAN MAIRENA SERRETELLO

**RÉU:** LCG CLUB LTDA

**SENTENÇA**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O caso é de julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

**Da Arguição de Prova Diabólica e Inversão do Ônus da Prova**

A Requerida, em sua defesa, opõe-se à inversão do ônus da prova, sustentando que seria "prova diabólica" exigir que comprovasse a propriedade do celular pelo Autor ou que ele não o teria "jogado" em algum lugar, ou para o fim de comprovar que o serviço foi defeituoso.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é inegavelmente de consumo. O artigo 6º, VIII, do CDC autoriza a inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente. A inversão, contudo, não é automática.

No presente caso, o que se discute é a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por fato do serviço (artigo 14 do CDC). A responsabilidade do fornecedor somente é excluída quando houver prova de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, I e II, do CDC). A Requerida, como organizadora do evento, detém o controle sobre o aparato de segurança, o fluxo de pessoas e, principalmente, as imagens de videomonitoramento, que seriam cruciais para comprovar se houve ou não a segurança adequada e se a ocorrência do furto deve ser classificada como fortuito externo. Exigir do consumidor a prova de que a segurança foi falha ou que o furto não decorreu de sua negligência, configura desequilíbrio e impõe dificuldade excessiva na produção probatória.

Passo ao mérito.

Narra o autor que em 18 de janeiro de 2025, durante um evento musical no estabelecimento da Requerida (LAROC Guarujá), teve seu aparelho celular subtraído em um evento que classificou como "arrastão". Sustenta que a Requerida falhou em seu dever de segurança, agiu com descaso e omissão após o incidente e que a equipe de segurança o expulsou do local de forma vexatória após o relato dos fatos.

Por sua vez, a Requerida alegou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (furto como fortuito externo), a inexistência de falha na prestação do serviço, notadamente por ter oferecido chapelaria (guarda-volumes) e por ter acionado a polícia, cuja ausência não lhe pode ser imputada. Argumenta, ainda, o enriquecimento ilícito quanto ao pedido de devolução do ingresso, dado que o serviço de entretenimento foi prestado e usufruído.

Pois bem.

A Requerida, LCG Club Ltda., é fornecedora de serviços de entretenimento e organização de eventos de massa, atividade que envolve a aglomeração de um grande número de pessoas em um espaço delimitado. A aquisição do ingresso pelo Requerente não se limita ao simples acesso físico ao local e à apresentação artística, mas engloba a expectativa legítima de que o ambiente seja seguro e que o consumidor possa usufruir do serviço contratado sem ser exposto a riscos à sua integridade física e patrimonial. O dever de segurança é inerente ao contrato de prestação de serviços de entretenimento, conforme estipula o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A Requerida tenta fundamentar a exclusão de sua responsabilidade sob a teoria do fortuito externo, alegando que o furto praticado por terceiro (o meliante) rompe o nexo causal. Contudo, em eventos de grande porte, com a consequente aglomeração de público, a ocorrência de furtos e roubos é fato previsível e está ligada ao



risco da própria atividade econômica exercida pela Requerida. A previsibilidade de tais eventos impõe ao organizador o dever de adotar medidas preventivas eficazes, transformando, assim, o "furto simples" em um risco que deve ser absorvido pelo fornecedor quando não demonstrado que todas as cautelas foram tomadas.

O Requerente narra expressamente a ocorrência de um "arrastão", afetando "dezenas de outras pessoas", o que indica uma falha sistêmica no esquema de segurança, extrapolando o conceito de fato isolado e imprevisível. Essa narrativa, embora impugnada genericamente pela Requerida, é corroborada pelo Boletim de Ocorrência, no qual o próprio Autor declara que "Outras DEZENAS DE PESSOAS TAMBEM FORAM FURTADAS". Além disso, conforme juntado pelo Autor, outras pessoas reclamaram nas redes sociais sobre acorrência de furtos na festa **evento 1, DOC8**.

A defesa da Requerida limitou-se a afirmar ter acionado a Polícia Civil e Militar, que não compareceram, e a indicar a existência de chapelaria e avisos. No entanto, a mera existência de avisos e chapelaria não elimina o dever de vigilância primário do organizador do evento, especialmente em áreas de alta movimentação. O furto de objetos pessoais, em locais como grandes eventos e casas noturnas, sobretudo quando há indícios de que o aparato de segurança se revelou ineficaz ou omissivo, catalisando situações de múltiplos furtos, não se caracteriza como fortuito externo, mas sim como fortuito interno, risco inerente e previsível à atividade lucrativa da Requerida.

Para afastar a responsabilidade objetiva, a Requerida deveria comprovar que o defeito inexiste, ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, II, do CDC).

No presente caso, a alegação de culpa exclusiva do Requerente por não ter usado a chapelaria não se mostra robusta o suficiente para afastar a responsabilidade. É razoável que o consumidor porte consigo um item de comunicação pessoal e socialmente incorporado, como um aparelho celular, notadamente em shows.

A falha crucial da Requerida reside na omissão e no alegado descaso após a comunicação do furto, bem como na ausência de elementos probatórios que demonstrem a eficácia de seu sistema de segurança, como as imagens de câmeras, que a Requerida se negou a fornecer, alegando óbice na LGPD, sem, contudo, juntá-las aos autos para comprovar o seu aparato de segurança.

A recusa da Requerida em apresentar o material probatório, milita a favor da versão do consumidor, que alegou descaso e omissão na análise do ocorrido, reforçando a verossimilhança de suas alegações quanto ao defeito do serviço. O que se conclui é que a Requerida falhou em demonstrar a adequação do seu serviço de segurança e, portanto, há nexo causal entre o defeito na segurança e o dano (furto), gerando o dever de indenizar.

Nesse sentido:

**RECURSO INOMINADO. FURTO NO INTERIOR DA CASA DE EVENTOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE PERTENCES PESSOAIS OCORRIDO NO INTERIOR DE CASA NOTURNA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE CHAPELARIA NÃO EXCLUI O DEVER DE SEGURANÇA NO ESTABELECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PARA DANOS MATERIAIS E REFORMADA PARA DANOS MORAIS. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.** (TJSP; Recurso Inominado Cível 0015389-50.2018.8.26.0016; Relator (a): Claudio Antonio Marquesi; Órgão Julgador: Quarta Turma Cível; Foro Central Juizados Especiais Cíveis - Juizado Especial Cível Anexo Mackenzie; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 23/04/2019) (grifos inseridos).

### Danos materiais

O Requerente pleiteia o resarcimento do valor de um iPhone 16 Pro Max de 256 GB, no montante de R\$ 11.347,76 (onze mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos). Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente comprovou o valor exato despendido pelo aparelho, conforme documentação que atesta a aquisição de um iPhone 16 Pro Max, em 27/09/2024, cujo DANFE foi juntado aos autos, indicando que o aparelho foi adquirido em nome do autor e exatamente no valor pleiteado (**evento 1, DOC9**) o resarcimento no montante de R\$ 11.347,76 (onze mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos). Ademais, o registro do Boletim de Ocorrência **evento 1, DOCUMENTACAO5** corrobora a existência do furto do "Telefone Celular, Marca: Apple".

Reconhecida a falha na prestação do serviço de segurança, e estando comprovado o nexo causal entre o defeito na segurança e o dano patrimonial (furto), o dever de indenizar se impõe.

O resarcimento deve ser realizado pelo valor integral devidamente comprovado, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito do Requerente, mas sim na recomposição integral do patrimônio atingido pelo ilícito praticado pela Requerida, que não apresentou provas de que o bem já estaria depreciado ou que o dano não corresponderia ao valor pleiteado. Desta forma, acolhe-se o pedido de indenização por danos materiais referentes ao aparelho celular no valor integral de R\$ 11.347,76 (onze mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos).

O Requerente pleiteia, ainda, a restituição integral do valor do ingresso (R\$ 306,07, **evento 1, DOCUMENTACAO4**) sob a alegação de que não usufruiu da experiência contratada em razão da falha na segurança e do furto.

A Requerida, por sua vez, argumenta que o serviço de entretenimento foi integralmente prestado, e que a devolução do valor caracterizaria enriquecimento ilícito do Autor.

Muito embora se reconheça a falha no dever de segurança da Requerida, a qual culminou no dano patrimonial principal (furto do celular), o ingresso, que representa a licença para usufruir o espetáculo e a estrutura do evento, foi utilizado. O próprio Requerente narra que o furto ocorreu "logo no início do show do artista Alok", indicando que teve acesso e permaneceu no evento por algum tempo, usufruindo, ainda que parcialmente e em condições adversas posteriores, do serviço de entretenimento contratado. A devolução integral do valor do ingresso apenas se justificaria caso o serviço não tivesse sido prestado ou caso o acesso ao evento tivesse sido imediatamente impedido.

Vale destacar que o Requerente não comprovou a alegação de que foi retirado do evento pelos seguranças.

A fruição, mesmo que parcialmente prejudicada, ocorreu. Assim, o pleito de restituição, que visa recompor o valor do serviço que foi, em essência, disponibilizado e utilizado pelo consumidor, deve ser julgado improcedente, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

### Dos Danos Morais

O Requerente pleiteia indenização por danos morais em razão do furto do aparelho, da frustração do lazer e do subsequente tratamento vexatório e humilhante pois a equipe de segurança o teria "expulso à força".

A caracterização do dano moral exige a comprovação de ofensa a direitos da personalidade, gerando angústia, sofrimento ou humilhação que extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

Embora reconhecida a falha na prestação do serviço da Requerida, a qual não logrou êxito em garantir a segurança patrimonial mínima de seus clientes e que ensejou a reparação material, o furto de pertence pessoal, embora cause transtornos, não atinge a dignidade ou a integridade moral do indivíduo de forma a justificar a reparação extrapatrimonial.

No caso concreto, o autor alega, ainda, que foi "expulso à força" do evento pela equipe de segurança. Contudo, tal alegação limita-se à narrativa do Autor na inicial e não foi corroborada por qualquer prova nos autos. Ainda, concedido prazo para apresentação de testemunha, o autor quedou-se inerte, solicitando, na realidade, o julgamento do feito.

Em que pese a inversão do ônus da prova, o autor precisa provar ainda que minimamente o alegado, e, no caso, o próprio autor optou por não produzir a prova oral que poderia confirmar o tratamento vexatório.

Em suma, o dano patrimonial decorrente da falha no dever de segurança será devidamente reparado na integralidade do prejuízo material comprovado. A ausência de elementos objetivos que demonstrem agressão à honra ou à imagem que transcendam o transtorno patrimonial e emocional inerente ao furto em si impede a configuração do dano moral, sob pena de banalização do instituto.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para:

**CONDENAR** a Requerida LCG CLUB LTDA ao pagamento de indenização por **danos materiais** no valor de **R\$ 11.347,76 (onze mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos)**, referente ao aparelho celular subtraído. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da data do evento danoso.

Os parâmetros para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, observados os respectivos termos iniciais acima indicados para o início de sua exigibilidade, serão os seguintes: i) até o dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária se dará pela tabela prática do E. TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária será calculada pelo IPCA e, os juros demora, pela taxa SELIC (abatido, dessa, o IPCA), nos termos do art. 389, parágrafo único, e do art.406, § 1º, ambos do Código Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95.

Na eventualidade de ser interposto recurso, o recorrente deverá recolher o preparo recursal na forma da Súmula 13, do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, publicado em 12.06.2006, com a seguinte redação: O preparo no juizado especial cível, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, e deverá corresponder à soma dos seguintes itens: a) 1,5% sobre o valor atualizado da causa, no mínimo de 5 UFESPs, a ser recolhido na guia DARE (inciso I , do art. 4º. da Lei 11.608/2003), b) 4% sobre o valor da condenação - Lei 15.855 de 02/07/2015, ou se não houver, do valor da causa atualizado, observando-se a quantia de, no mínimo, 5 UFESPs, a ser recolhido na guia DARE (inciso II, do art. 4º. da Lei 11.608/2003), c) soma do valor das despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, etc), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD, conforme Comunicado CG nº 1530/2021.

O preparo deverá ser recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. Para a elaboração do cálculo do preparo é possível acessar a planilha por meio do portal do TJSP, a partir da aba Institucional - Primeira Instância - Cálculos de Custas Processuais – Juizados Especiais - Planilha Apuração da Taxa Judiciária, onde estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD). Material de apoio disponível em: **Eproc Advogados - Recurso Inominado**.

Ainda, **somente em caso de interposição de recurso e audiência conciliatória realizada**, a parte recorrente deverá pagar o valor referente aos honorários do conciliador fixado em R\$ 82,41 (oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), com fundamento legal nos artigos 55 da Lei nº 9.099/95, 13 da Lei 13.140 e 169, § 1º do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções números 809/2019 do TJSP e 125/2010 do CNJ, valor este que também é considerado como despesa processual.

O recolhimento dos honorários do Sr.(a) Conciliador(a) deverá ser realizado por meio de **depósito judicial vinculado a este processo** (utilizar o portal de custas do site do TJ/SP fazendo constar no campo de observação: ref. Honorários de Conciliador).

Caso haja eventual pleito de gratuidade, além da declaração de hipossuficiência, a parte que o postular deverá apresentar as duas últimas declarações de bens e rendimentos utilizadas para fins de imposto de renda perante a Receita Federal, ou caso se declare, sob as penas da lei, contribuinte isenta de I.R., deverá anexar os dois últimos comprovantes de rendimentos mensais, no prazo de cinco dias ou junto com eventual recurso interposto, sob pena de indeferimento do benefício postulado.

Em caso de pagamento voluntário, **desde que mantida inalterada a presente sentença e após seu eventual trânsito em julgado**, fica autorizada a expedição do mandado de levantamento em favor da parte credora, observando-se que a parte deverá preencher o formulário disponível no sistema Eproc peticionando o evento '**Pedido de Expedição de Alvará de Levantamento - Formulário**'.

Nesta hipótese, consigna-se às partes que o prazo estimado para expedição do MLE é de até 30 (trinta) dias úteis a contar da data do evento **Pedido de Expedição de Alvará de Levantamento - Formulário**.

Para início da fase de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos da Resolução nº 963/2025, art. 10º, §2º. Material de apoio disponível em: **Eproc Advogados - Cumprimento de Sentença**.

Oportunamente, arquivem-se, anotando-se a extinção junto ao sistema.

P.I.C.

---

Documento eletrônico assinado por **TATIANA FEDERIGHI SABA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610002334158v8** e do código CRC **c68f9636**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TATIANA FEDERIGHI SABA  
Data e Hora: 11/11/2025, às 10:15:04

---

**1004758-83.2025.8.26.0016**

**610002334158 .v8**